



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.658, DE 2007

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a redação do caput do art. 63 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo, nos termos desta lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 63, *caput*, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 – Servir, colocar à disposição ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas:

.....

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 63 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), o seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Aplica-se ao previsto no inciso I deste artigo, o aumento da pena em dobro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo inadequado, excessivo e desenfreado de bebida alcoólica por menores de 18 anos tem crescido bastante em todo o território nacional e causa preocupação.

Pesquisas e estatísticas apontam graves conseqüências do consumo de bebidas alcoólicas à saúde de adolescentes. Sejam em razão de instabilidade, perturbações emocionais e orgânicas, com interferência na aprendizagem escolar e na capacidade intelectual em geral, quer por integrarem famílias com consumidores excessivos e alcooldependentes ou por integrarem grupos de amigos jovens consumidores de tais bebidas, por simples diversão, especialmente em festas e posteriormente por hábito, o que é pior. Uns se envolvem com o uso abusivo de bebida alcoólica, alegando fuga da realidade, isto é, dos problemas de relações familiares potenciadoras da violência conjugal, dos maus tratos a menores, etc.

Portanto, estamos presenciando uma juventude cada vez mais deteriorada, dependente do álcool e às vezes de outros tipos de drogas que juntos resume a vida de muitos, a viciados. Infelizmente, por este motivo, nem chegam à idade adulta. Outros até atingem o início desta faixa etária, porém morrem por excesso de uso, ou por envolvimento em brigas ou rixas de grupos de adolescentes embriagados ou drogados. Também, em decorrência do abuso de bebidas alcoólicas, que somado ao hábito, exagero e à direção de veículos automotores os leva à morte, antes dos vinte e cinco anos de idade.

Embora existam leis que delimitam uma idade mínima legal para a aquisição de bebidas alcoólicas, também deve existir sanção mais severa e medida limitadora ou impeditiva ao fácil acesso físico ao álcool, por adolescentes, nos mais

variados locais onde possam ser encontradas essas bebidas, e entregues irresponsavelmente aos menores de 18 anos, permitindo dessa forma, o seu livre consumo.

O nosso intento ao elaborar o presente projeto, é na verdade uma contribuição fundamental à luta contra o consumo excessivo e abusivo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos de idade.

Conseqüentemente com a diminuição do consumo extremo dessas bebidas por adolescentes, teremos no futuro bem próximo, um número bem maior de jovens saudáveis compondo a população brasileira. Deixando para trás a triste estatística de um dos países que mais tem adolescentes viciados em álcool ou que perdem as suas vidas precocemente por causa dele.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
